



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10611.000136/93-21

Sessão de 09 novembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.874

Recurso nº.: 116.038

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A.

Recorrid ALF - TANCREDO NEVES - MG

ISENÇÃO/BEFIEIX - O programa BEFIEIX em vigor quando da realização da importação da mercadoria pela Recorrente não concede o benefício da isenção pleiteada para o I.P.I.
Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Ubaldo Campello Neto, que davam provimento parcial para excluir da exigência os juros de mora. Designada relatora a Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF, em 09 de novembro de 1994.

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Rel. Designada

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente, o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
RECURSO Nº: 116.038
PROCESSO Nº: 10611-000136/93-21
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : ALF/AER.INT. TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente importou mercadorias submetidas a despacho pela D.I. nº 003411 de 17/06/91, tendo pleiteado e obtido o seu desembaraço com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, de conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 2433/88, regulamentado pelo Decreto nº 96760/88 e Certificado BEFIEIX nº 595/89.

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização entendeu que o art. 8º, inciso I, do referido D.L. 2433/88 beneficia as mercadorias com a isenção do imposto de importação, mas não concede o mesmo benefício para o I.P.I.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 pelo qual é exigido da Autuada o valor do I.P.I. atualizado; Juros de Mora e Multa de 100% do imposto devido, capitulada no art. 8º, da Lei nº 4502/64 (Dec. 87.981/82, inc. II, § 4º, art. 364).

De acordo com a G.I., a aplicação da mercadoria é para USO PRÓPRIO - ATIVO FIXO, código "18-3", e tratam-se de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, incluídos no Programa BEFIEIX 1989 - Material novo.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência alegando, em síntese, que a importação em causa goza do benefício de isenção do I.P.I., de conformidade com as disposições do art. 17, inciso I, do D.Lei nº 2433/88, com a redação dada pelo D.Lei nº 2451/88, c/c a Lei nº 7988/89 e com o art. 1º da Lei nº 8007/90, haja vista que a respectiva G.I. foi emitida em 28/06/89, dentro do prazo estipulado na última Lei acima citada.

Alega, ainda, que a referida Lei nº 8007/90 referiu-se à data de emissão da G.I. e não da D.I.; que, além disso, o artigo 17 do Decreto-lei nº 2433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2451/88 somente foi revogado em 12.06.91, quando da publicação da Lei nº 8191 de 11.06.91; que o fato de ter a Impugnante anexado o Certificado BEFIEIX nº 595/89 ao despacho não lhe veda o direito ao gozo da isenção do IPI, uma vez que suas importações já estavam amparadas pelo dispositivo legal citado.

ELUCA



Argumenta a Impugnante, finalmente, que as suas importações estavam amparadas por Programa BEFIEX, aprovado para o período de 1º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989, cuja isenção do IPI sobre os bens objeto do A.I. em apreço foi assegurada conforme inciso I do Certificado nº 138/82 (cópia anexa).

A Autoridade "a quo", acompanhando a contestação fiscal de fls., proferiu Decisão em que considerou procedente a ação fiscal, contra-argumentando as alegações da Defesa da seguinte forma:

- Os bens em exame - estampos - foram classificados pela Interessada no Código NBM 8207.30.000, e como tal desembaraçados. Tal código engloba as

"FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS (...) OU PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE (...) ESTAMPAR (...)" (VD. TAB/NBM)

- Dado que tais mercadorias foram desembaraçadas sem qualquer reparo por parte do Fisco, fica evidenciado tratar-se, efetivamente, de ferramentas; assim sendo, sua importação não poderia ser isentada com base no art 89, inciso II, do D.L. 2433/88, pois este inciso não as contempla.
- O art. 17, "caput" e inciso I, do referido D.L. 2433/88 exhibe clareza de sol a pino ao elencar os bens por ele contemplados: apenas os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados, estendendo-se tal favor aos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, eventualmente, os acompanhem.
- Uma vez que este não é o caso, pois os estampos em exame não foram importados fazendo conjunto com as máquinas a que devem servir, falta o amparo à requerida isenção de I.P.I., máxime diante da necessidade de se interpretar literalmente a legislação que versa matéria isencional.
- Realmente, a Lei 8.007/90 assegurou a fruição da benesse isencional àquelas importações devidamente licenciadas até 29/12/89; a raiz da questão, entretanto, não é o fato de a autuada haver obtido sua GI antes desta data, mas a natureza dos estampos e sua importação isolada das máquinas a que seriam acoplados.
- A autuada, talvez confiando no princípio do "quod abundat non nocet", traz à baila um Certificado caduco, totalmente inepto para elidir o feito fiscal, uma vez que sua validade se extinguiu bem antes da impor-

emla



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-4-
REC. 116.038.
AC. 302-32.874.

tação ora discutida.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, argumentando apenas e tão somente em relação à parte final da mesma Decisão, no que diz respeito à caducidade do seu Programa BEFIEX anterior, que se expirou em 31/12/89.

é o Relatório.

EMCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 116.038
Ac. 302-32.874

V O T O

Adoto, por claro e preciso, o voto vencido do relator Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, neste mesmo processo, com exceção da matéria referente ao "juros de mora" que considero devidos pois os mesmos representam apenas uma sanção compensatória, de natureza civil, face à impositividade do contribuinte em relação ao pagamento do tributo devido.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1994

Elizabeth Moraes Chieriegatto

SIGNADA. ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA DE-



V O T O V E N C I D O

Observa-se do Recurso aqui examinado que a Suplicante conforma-se com as razões da Decisão recorrida, exceto no que se refere ao seu último e derradeiro argumento utilizado na Impugnação, de que as suas importações estavam amparadas por Programa Beflex, aprovado para o período entre 1º de Janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1989, cuja isenção do IPI sobre os bens objeto do A.I. em apreço foi assegurada conforme inciso I do Certificado nº 138/82.

Também acompanho o entendimento manifestado pela Autoridade "a quo", por sinal muito bem fundamentado, não só quanto a argumentação desprezada nesta fase recursal pela Recorrente, quanto com relação à tese que ainda defende, de que a isenção pretendida para o I.P.I. exigido está assegurada pelo seu programa Beflex anterior, que terminou em 31/12/89.

Acrescento aos valiosos fundamentos da Decisão recorrida as seguintes considerações:

A Guia de Importação mencionada pela Suplicante foi emitida em 28/06/89, ainda na vigência do Certificado BEFLEX nº 138/82 (fls. 49/50), que estabelecia o cumprimento do programa aprovado, no período de 1º/01/86 a 31/12/89 e que concedia isenção do I.I. e do I.P.I. para determinadas mercadorias, abrangendo, no caso, as ferramentas.

Acontece, entretanto, que a expedição da G.I. não configura a efetiva importação da mercadoria, tanto assim que tais Guias podem nem mesmo vir a ser utilizadas e, sim, canceladas.

Caracteriza, efetivamente, a importação de mercadoria, no meu entender, o embarque da mesma no exterior com destino ao Brasil.

No caso em exame, o Conhecimento de Embarque nº 32.904, da Transportadora Coral S/A, acostado por cópia às fls. 06 dos autos, embora não esteja legível com relação ao mês de sua emissão, consta claro o ano de 1991, corroborado pela informação constante do quadro nº 29 da D.I. de que a chegada ocorreu em 10/06/91.

A importação em causa se deu, portanto, já no ano de 1991, quando havia encerrado, há muito tempo, o programa Beflex constante do Certificado nº 138/82 invocado pela Suplicante e acostado aos autos por cópia às fls. 49/50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-

REC. 116.038.
AC. 302-32.874.

A Recorrente importou a mercadoria, sem dúvida alguma, dentro do seu novo programa Befiex, mencionado no Certificado SDI/BEFIEX/Nº 595/89, a ser cumprido no período entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1994, tanto assim que este foi o programa por Ela indicado na D.I. para pleitear o benefício indicado.

Ocorre que o novo programa Befiex aprovado para a referida empresa, consoante se verifica do mencionado Certificado, não lhe concede o benefício da isenção do I.P.I. para a mercadoria importada (ferramentas).

É certo, ainda, que quando da ocorrência do fato gerador do tributo (desembaraço da mercadoria) a Suplicante não poderia utilizar a mercadoria para efeito de seu programa Befiex anterior, cujo prazo para cumprimento de há muito se esgotara, não podendo, portanto, invocar os benefícios concedidos naquele programa.

Assim acontecendo, entendo cabível a exigência do referido tributo (I.P.I.), atualizado monetariamente.

Não concordo, entretanto, com a exigência de juros de mora lançados no Auto de Infração, os quais entendo devidos tão somente a partir da data do vencimento do débito, ou seja, após o término do prazo (30 dias) fixado no Auto para pagamento ou impugnação da exigência. Antes disso é evidente que a Interessada não incidu em mora.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso ora em exame, excluindo da exigência apenas os juros de mora lançados no Auto de Infração de fls. 01, os quais devem ser recalculados a partir da data do vencimento do débito, ou seja, 15/03/93.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1994.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.